

DECRETO Nº 8760

Regulamenta a Lei Complementar nº 135, de 22 de julho de 1986, que dispõe sobre a regularização de construções no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 135, de 22 de julho de 1986,

D E C R E T A :

Art. 1º - São regularizáveis, na forma determinada na Lei Complementar nº 135/86 e neste Decreto, as construções executadas clandestina ou irregularmente, desde que situadas em logradouros públicos oficializados pelo Município ou em condomínios por unidades autônomas, constituídas na forma do artigo 8º da Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - A regularização de construções executadas em logradouros não oficializados ou em condomínios por unidades autônomas executados irregular ou clandestinamente, devem obedecer o disposto na Lei Complementar nº 140/86.

Art. 2º - O pedido de regularização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão de Expediente Único onde conste a área a regularizar;

II - comprovante da Secretaria Municipal da Fazenda, referente ao pagamento da área a regularizar;

III - título de propriedade do imóvel, ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta;

IV - planta de situação, em 3 (três) vias, contendo:

a) dimensões e área do terreno, conforme título de propriedade;

.....



.....

2

- b) posição do terreno no quarteirão;
- c) cota de amarração à esquina mais próxima;
- d) orientação magnética;
- e) numeração predial do imóvel e dos lindeiros.

V - planta de localização da edificação no terreno, em 3 (três) vias, contendo:

- a) dimensões e área da construção regular e a regularizar, por pavimento e total;
- b) atividade exercida no prédio;
- c) número de pavimentos existentes e/ou a regularizar;
- d) material empregado na construção.

VI - planta baixa em 3 (três) vias de todos os pavimentos, onde houver área a regularizar, excetuadas as residências unifamiliares isoladas ou em condomínio, com área total, igual ou inferior a 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados).

VII - liberação do Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução da obra ou pelo laudo de vistoria de que a obra a regularizar apresenta condições de segurança e habitabilidade, quando com mais de 18,00m² (dezoito metros quadrados) em alvenaria ou mais de 80,00m² (oitenta metros quadrados) em madeira;

IX - excetuadas as residências unifamiliares o pedido de regularização para os demais tipos de prédios deverá ser instruído ainda com:

- a) cortes esquemáticos indicando o nível natural do terreno e o pé direito de cada pavimento, quando o prédio tiver mais de dois pavimentos;
- b) planilha de controle e registro quando o prédio tiver mais de uma economia;
- c) quando houver elevador, a carta de entrega;

.....



.....

3

- d) individualização de áreas em 2 (duas) vias, quando o prédio tiver mais de uma economia;
- e) assinatura do síndico do condomínio, nas plantas a serem regularizadas, na hipótese de aumento em prédios coletivos;
- f) liberação do Sistema Municipal de Planejamento, para atividades que dependam de viabilidade quanto à localização e/ou dimensionamento do empreendimento no caso de indústrias, equipamentos de abastecimento da população, postos de abastecimento, garagens comerciais, jogos eletrônicos e moteis;
- g) Memorial Descritivo da proteção contra incêndio executada conforme a legislação vigente para prédios a construir ou Laudo de Vistoria de acordo com o Decreto nº 6972, de 28 de setembro de 1979.

§ 1º - No selo de todas as plantas deverá constar que se trata de regularização face à Lei Complementar nº 135/86, além do endereço do prédio, nome e assinatura do proprietário, do responsável técnico e do síndico do condomínio, quando for o caso.

§ 2º - Para obtenção do comprovante da Secretaria Municipal da Fazenda, o requerente deverá apresentar:

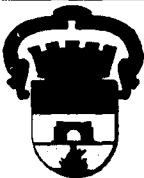
I - comprovante de pagamento do Imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana;

II - título de propriedade e planta de situação, conforme incisos III e IV do artigo 2º.

Art. 3º - Na ocasião do ingresso do pedido de regularização junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação, o requerimento onde conste a área a regularizar deverá ser acompanhado, no mínimo, do comprovante da Secretaria Municipal da Fazenda, planta de situação e título de propriedade do imóvel ou de promessa, irrevogável e irretratável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta.

Parágrafo único - O requerente deverá complementar o restante da documentação necessária até 60 (sessenta) dias após o

.....



.....

4

termo de vigência do presente Decreto, sob pena de indeferimento.

Art. 4º - As exigências formuladas em decorrência da análise do expediente de regularização, deverão ser atendidas no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de indeferimento.

Art. 5º - As diferenças do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo apuradas em decorrência da inclusão de aumentos, reformas ou construções que vierem a ser regularizadas, serão emitidas em parcela única, revogando-se, no período de vigência da Lei Complementar nº 135/86, o disposto no Artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 5815, de 30 de dezembro de 1976.

Art. 6º - As multas previstas na Lei Complementar nº 135/86 serão quantificadas pela Secretaria do Planejamento Municipal - GDI, tendo por base os valores definidos por Unidade Territorial de Planejamento, pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, conforme graficado em planta anexa, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 7º - Os pedidos de regularização de edificações em desacordo com os dispositivos de controle do Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano serão apreciados independentemente de encaminhamento ao Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º - Nos casos de construções, aumentos ou reformas, objeto de ações ajuizadas pelo Município, a regularização não implica dispensa das custas e despesas processuais e, havendo sentença transitada em julgado, das demais cominações pecuniárias fixadas na decisão.

Art. 9º - As taxas de expediente serão recolhidas juntamente com as taxas relativas à licença de execução de obras.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

151

.....

5

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de julho de 1986.

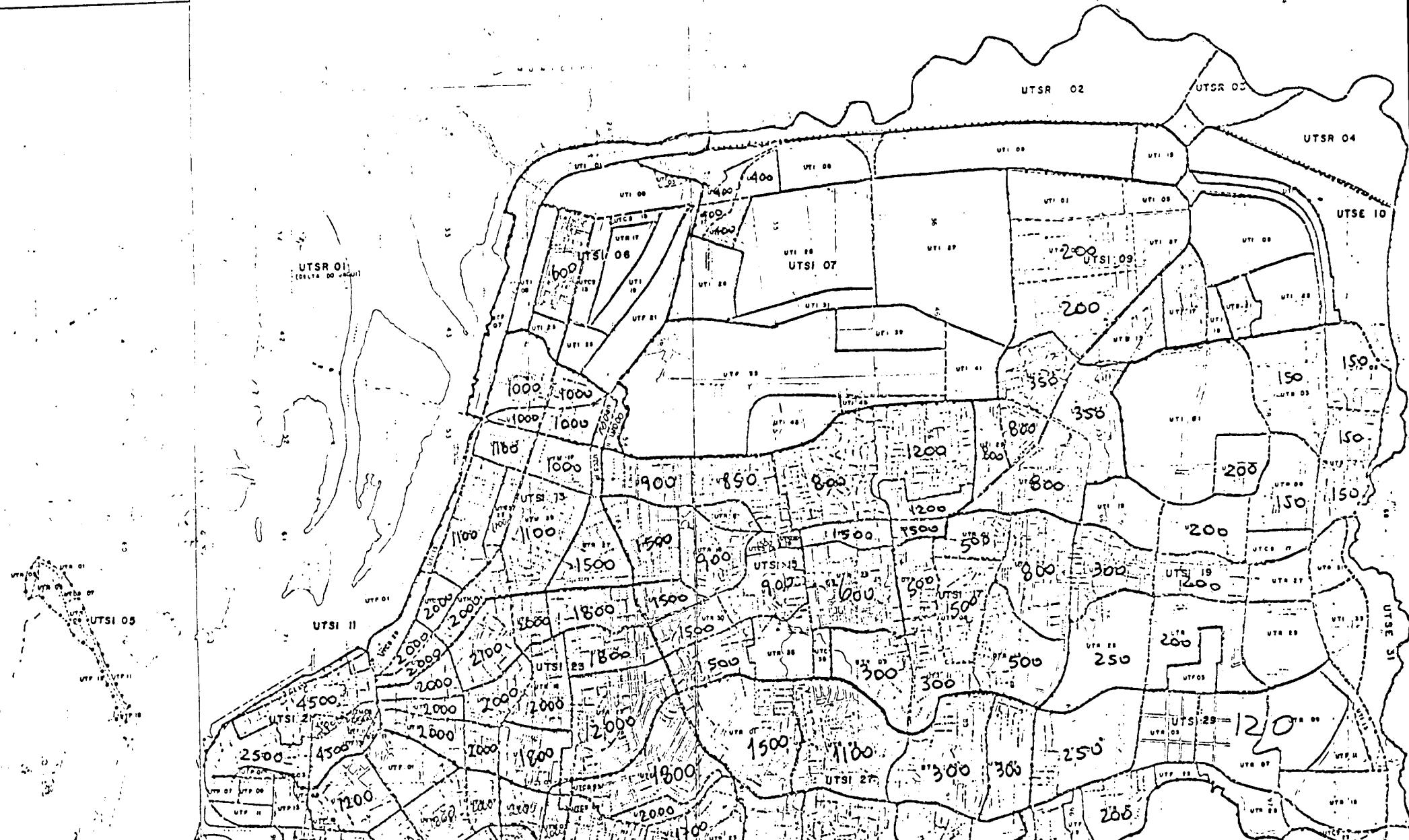
Mário Covilas,
Prefeito.

Wilton Araújo,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

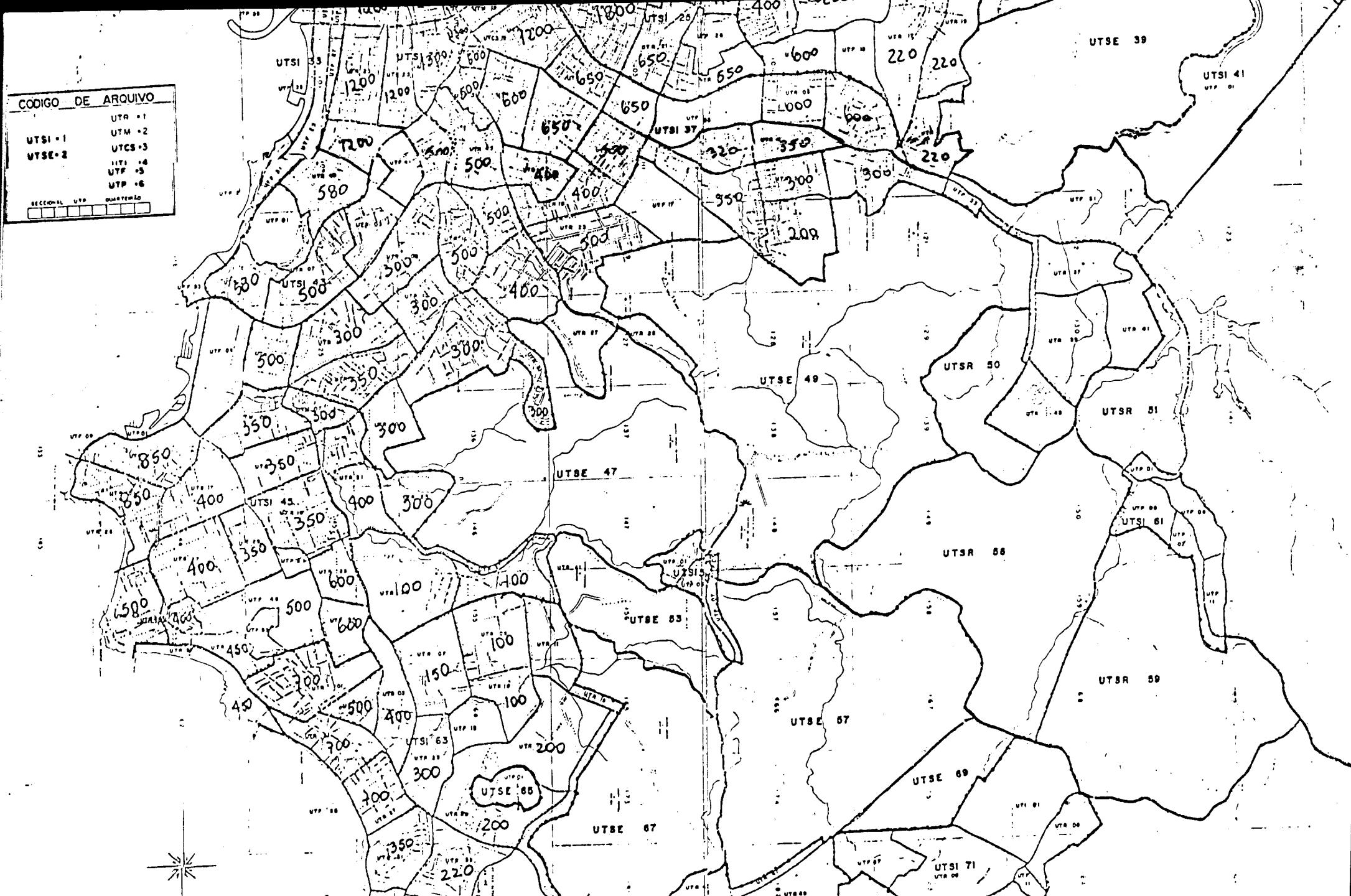
Registre-se e publique-se.

Valdir Fraga,
Secretário do Governo Municipal.

/JL



<u>CÓDIGO DE ARQUIVO</u>											
UTSI • 1	UTR • 1										
UTSE • 2	UTM • 2										
	UTCS • 3										
	UTI • 4										
	UTF • 5										
	UTP • 6										
SECCIONAL	UTR	QUARTERLO									
<table border="1"> <tr><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td></td><td></td><td></td></tr> </table>											



DIVISÃO TERRITORIAL
1º PDDU

acordando em autorizar a elaboração de projeto de divisão

elaborado em 08/07/96

1:20000

ESCALA 1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

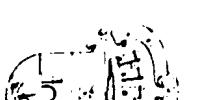
1:20000

1:20000

1:20000

1:20000

1:20000



MUNICÍPIO DE

PORTO ALEGRE

FRENTUR MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAGENS

